ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:44 Local: TJERJ

SILVA AGDO: VERÔNICA MARIANO GOMES AGUIAR ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA OAB/RJ-037453 **Relator: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES** DECISÃO: Por tais razões e fundamentos, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado, na forma do inciso do art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo a quo solicitando informações.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001725-92.2018.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0290366-06.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017659 - AGTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 ADVOGADO: LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA OAB/RJ-131685 AGDO: MARIA LUICIA MELLO ACHE ADVOGADO: DÉO MARCOS AMORIM DA SILVA OAB/RJ-200528 ADVOGADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS OAB/RJ-127014 **Relator: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES** DECISÃO: Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo requerido Intime-se o agravado, na forma do inciso do art. 1019, II, do CPC/2015.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067640-25.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MADUREIRA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0026089-41.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00662118 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 AGDO: MARIA NILZA DE OLIVEIRA HESSEN ADVOGADO: RAQUEL ALVES DA COSTA DE MELO OLIVEIRA OAB/RJ-111438 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** DECISÃO: Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao presente recurso, na forma do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o valor da multa diária para R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento do decisum.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0003740-34.2018.8.19.0000 Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0305712-94.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00038274 - AGTE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB/RJ-105688 ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA MARTINS OAB/RJ-120814 ADVOGADO: JOANA MARIA IZENTO PERES OAB/RJ-161532 AGDO: FEGAM ENGENHARIA LTDA **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** DECISÃO: Por tais razões, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto.

id: 2907651

*** DGJUR - SECRETARIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0005078-46.2014.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0005078-46.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00584216 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: F AB ZONA OESTE S A ADVOGADO: GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA OAB/RJ-100886 ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELADO: MOISES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO MARCICANO OAB/RJ-017109 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de que as rés se abstenham de cobrar tarifa de "esgoto domiciliar", de restituição dos valores pagos a este título, de refaturamento das contas de janeiro e fevereiro de 2014, com a exclusão das cobranças de "esgoto comercial" e "domiciliar" e "água comercial", de faturamento das contas de água com base na tarifa mínima, de instalação de hidrômetro na sua residência e de recebimento de indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo das rés. In casu, restou demonstrado se tratar de imóvel residencial, não sendo lícita cobrança de tarifa comercial do mesmo. Todavia, não obstante a inexistência do serviço de tratamento, a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, engloba no conceito de esgotamento sanitário outras atividades como o recolhimento, escoamento e destinação final dos dejetos e efluentes sanitários, os quais são prestados. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da aludida cobrança, quando realizado serviço parcial, como a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, mesmo que não promova o respetivo tratamento sanitário, como na hipótese em exame. Contudo, o entendimento dessa Colenda Câmara é de que o quantum cobrado deve corresponder ao serviço sanitário efetivamente prestado. Na espécie, verifica-se que a cobrança de tal serviço deverá equivaler à metade do valor referente à prestação integral. Quanto à devolução dos valores cobrados a maior, esta deverá observar a prescrição decenal. Dano moral que não restou configurado. Inteligência da Súmula 75 desta Corte de Justiça. Provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a condenação por dano moral, bem como determinar que as rés se abstenham de cobrar, tão somente, 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao serviço de esgoto domiciliar, e que a restituição dos valores pagos a este título observe este mesmo percentual, rateando as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais se mantém em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para os réus, diante da sucumbência recíproca, observada, contudo, a gratuidade de justiça deferida ao autor, modificando-se de ofício o julgado, para excluir a condenação imposta às rés a restituírem ao autor os valores pagos a título de "água comercial" e "esgoto comercial". Conclusões: DEPOIS DE VOTAR A RELATORA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU A DES. ANDREA FORTUNA QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO DA CEDAE. ACOMPANHOU A RELATORA A EXMA DES. CINTIA SANTAREM. EM CUMPRIMENTO AO ART 942, §1º DO NCPC FOI FEITA A INTEGRAÇÃO, VOTANDO ACOMPANHANDO A RELATORA O EXMO DES. LUIZ ROBERTO AYOUB E A JDS. DES. ANA CELIA MONTEMOR. FICANDO ASSIM DECIDIDO: POR MAIORIA DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. FARÁ O VOTO VENCIDO A DES. ANDREA FORTUNA.

002. APELAÇÃO 0025441-28.2012.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0025441-28.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2016.00535558 - APELANTE: HILTON DAVID MAIA ADVOGADO: TATHYANA LOPES ALVES OAB/RJ-141320 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA